

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**



PARECER DECISÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 11010001/19

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 002/2019-TP (TOMADA DE PREÇO)

**RECORRENTE: ATAC- ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA &
CONTABIL S/S, CNPJ N°. 08.364.842/0001-34.**

**RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DA
CÂMARA DE CARIDADE/CE**

INTERESSADO: CONTAC ASSESSORIA PÚBLICA LTDA, CNPJ N°. 32.679.819/0001-13

**OBJETO: ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL JUNTO AO PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CARIDADE.**

BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Recurso impetrado pela Empresa **ATAC-ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA & CONTABIL S/S**, de CNPJ N°. 08.364.842/0001-34, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Câmara de Caridade/CE que habilitou a licitante, a empresa **CONTAC ASSESSORIA PÚBLICA LTDA**, de CNPJ N°. 32.679.819/0001-13, na fase inicial de habilitação do procedimento licitatório TP n°. 002/2019-TP, cujo objeto: Assessoria e Consultoria Contábil junto ao Poder Legislativo Municipal de Caridade.

A parte interessada, a licitante **CONTAC ASSESSORIA PÚBLICA LTDA** apresentou, em tempo hábil, as Contrarrazões ao Recurso impetrado.

DOS FUNDAMENTOS E DIREITOS

Insta, inicialmente esclarecer, que à Comissão de Licitação lhe é facultada a realização de consultas que possam comprovar se documentos



apresentados nas licitações, bem como, se os dados fornecidos condizem com a verdade, para firmar o convencimento do julgador.

Analisando atentamente o pedido recursal da Recorrente, bem como as contrarrazões pela empresa interessada, concluímos o seguinte:

Da documentação e justificativas apresentadas pela empresa CONTAC ASSESSORIA PÚBLICA LTDA observa-se que são sócios os seguintes profissionais: MAGDA GOMES DE MATOS (advogada), TIAGO HONÓRIO SANTOS SILVA (Contador), e BRUNO MOREIRA DA VEIGA PESSOA (Administrador).

O Atestado apresentado pela empresa CONTAC ASSESSORIA PÚBLICA LTDA referencia o Sr. Bruno Moreira da Veiga Pessoa, como tenha prestado serviços de consultoria técnica administrativa relativos a gestão de RH, emitido pelo Vereador Márcio Martins (Câmara de Vereadores de Fortaleza/CE), datado de 1º de fevereiro de 2019, não faz menção exata do período do serviço prestado, diz-se apenas que fora prestado no seu mandato, conforme o Art. 30, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93.

Em consulta ao portal da transparência o senhor Bruno Moreira da Veiga Pessoa não aparece dentre os servidores da Câmara de Fortaleza/CE, tampouco o mesmo e a empresa CONTAC aparecem como prestadores de serviços. Demonstrando, de forma inequívoca, que o Atestado de Capacidade Técnica desmerece validade.

Destarte, diante da falta de elementos que comprovem o contrário, sobretudo, dos indícios relatados e encontrados no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa CONTAC ASSESSORIA PÚBLICA LTDA, não resta a este Presidente outra alternativa, senão o de zelar pela legalidade e evitar prejuízos futuros à Administração.

É matéria pacificada no Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão 1106/2018), quanto à atestados que omitem alguns elementos importantes em seu texto, como no caso em tela, que faltou o período do serviço prestado, bem como o de informações encontradas com a realização de consultas, como não constar a licitante e/ou seus sócios no relatório contábil de despesas da empresa ou órgão tomadora do serviço, tampouco, comprovação de nota fiscal ou outros meios robustos que pudessem comprovar a execução de tais serviços. Vejamos o acórdão do Egrégio Tribunal:



Data da sessão 16/05/2018
Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Área Responsabilidade
Tema Declaração de inidoneidade
Subtema Documento falso

Outros indexadores Fraude, Atestado
Tipo do processo REPRESENTAÇÃO

Enunciado: A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, a prática de fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Excerto- Voto:

Trata-se de representação, com pedido para a adoção de medida cautelar, formulada pela [representante], por meio da qual notícia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 053/7075 - 2017, conduzido pela Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal em Salvador (Gilog/SA), cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de pessoas a serviço e de pequenos volumes não postais, incluindo motorista, combustível e demais insumos, para atendimento às unidades da empresa pública no Estado de Alagoas.

2. A representante alega que a vencedora do certame, [vencedora], que ofereceu lance R\$ 10,00 inferior ao da segunda colocada, apresentou atestado de capacidade técnica de autenticidade duvidosa. Afirma que foi considerado improcedente o recurso que interpôs à comissão de licitação. Segundo a representante, a vencedora, nas contrarrazões recursais, encaminhou notas de débito de suposto serviço realizado para a [omissis], além de cópia de contrato relativo a esses documentos.

3. Em ocasião anterior, acolhi a proposta da Secex/BA, que, por entender estarem presentes os pressupostos para a adoção de medida cautelar, sugeriu o deferimento do pedido para a suspensão dos procedimentos referentes ao Pregão Eletrônico 053/7075 - 2017, objeto da presente representação, bem como dos atos/contrato dele decorrentes até que houvesse pronunciamento definitivo do TCU sobre a matéria. Além disso, indicou a realização de oitivas e diligências. Em meu despacho, apresentei os seguintes argumentos:

8. *Primeiro, destaco estar presente o requisito da urgência para a adoção da providência cautelar, pois o pregão já foi homologado, estando a assinatura do contrato prevista para 1/11/2017.*

9. *Quanto ao periculum in mora reverso, não se vislumbra prejuízo à Administração com a suspensão do certame, visto que a atual avença para a prestação do mesmo serviço que está sendo licitado estará vigente até 9/8/2018.*

10. *Também se verifica a plausibilidade do direito. Há evidências suficientemente consistentes para que se conclua, em cognição sumária, pela possibilidade de ter havido irregularidades na documentação da vencedora e em procedimentos adotados no pregão. A seguir, sintetizo as principais constatações:*

a) *o atestado em debate foi emitido em 25/1/2017 e refere-se a suposto serviço prestado entre 2011 e 2014 à sociedade empresária [omissis];*

b) *de acordo com consulta à Relação Anual de Informações Sociais (Rais), a [vencedora da licitação] não possuía empregados entre 2012 a 2014 e, em 2011, tinha dois funcionários, e isso ocorreu por apenas três meses;*

c) *não foram emitidas notas fiscais, mas somente notas de débito;*

d) *embora a Lei Complementar 116/2003 não inclua serviço de locação como fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), o atestado questionado faz referência a serviço de locação e também de motoristas, havendo, portanto, incidência de ISS e a consequente obrigação para que se emitam notas fiscais;*

e) *um indicio de que as mencionadas notas de débito tenham sido elaboradas recentemente é a inclusão do nono dígito no número do telefone celular da [vencedora da licitação], sendo que essa nova forma de numeração foi implementada no Estado do Ceará somente em 31/5/2015, cinco meses após o término do suposto contrato entre a vencedora do certame e a [omissis] em 31/12/2014;*

f) *as informações sobre os representantes da [vencedora da licitação] que subscreveram as notas de débito são incoerentes com os dados obtidos na Rais.*

4. Em resposta à oitiva, a Gilog/SA da Caixa afirma que, diante dos elementos trazidos a seu conhecimento, há grande probabilidade de que seja fraudulento o documento em questão. Adiciona que, sendo confirmada decisão nesse sentido, a empresa deverá ser excluída do certame, sendo também iniciado processo para a eventual aplicação de penalidade de proibição de licitar e contratar com a Caixa, sem prejuízo ainda da devida notificação da autoridade policial.

[...]

6. Ainda assim, a unidade técnica buscou obter informações adicionais a respeito da veracidade da documentação em discussão. Após a realização de diligências, confirmou-se, em síntese, que: (i) a empresa apresentou Relação Anual de Informações Sociais (Rais) negativa para os exercícios de 2012 a 2014 e, em relação a 2011, informou que tinha apenas dois empregados, durante apenas três meses; (ii)



não foram localizados automóveis suficientes em nome da sociedade empresária para suportar um contrato de locação de 26 veículos, como o firmado com a [omissis]; (iii) foram apresentadas somente notas de débito, sendo que, no caso, era exigida a emissão de notas fiscais, pois se trata de locação de veículo associada ao serviço de motorista, o que configura fato gerador de ISS e implica a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal; (iv) quanto às notas de débito emitidas em 2011 e 2014, consta, em seu corpo, um número de telefone celular com o número 9 (nove) adicional, que, no Estado do Ceará apenas foi acrescentado em 2015; (v) os signatários das notas de débito não eram empregados da empresa na data de sua emissão; (vi) dois atestados apresentados em certame promovido pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) foram subscritos por [funcionário], suposto funcionário da [vencedora da licitação], que assinou a nota de débito datada de 5/5/2011, e um deles refere-se a supostos serviços prestados à empresa que já teve como sócio um irmão de [sócio da empresa vencedora].

7. Esse conjunto de indícios converge densamente para a caracterização da falsidade dos atestados. A respeito de evidências dessa natureza, o entendimento desta Corte é no sentido de que é possível a utilização de prova indiciária para firmar o convencimento do julgador (a exemplo dos Acórdãos 2.374/2015 e 2.735/2010, ambos do Plenário), conforme retrata este excerto do voto da Ministra Ana Arraes, condutor do Acórdão 1.223/2015 - Plenário:

31. Nesses termos, consoante admitido no direito pátrio e na jurisprudência pacificada, acolho integralmente o exame da unidade técnica acerca da validade das provas indiciárias para firmar o convencimento do julgador quando os indícios são vários, fortes e convergentes e o responsável não apresenta contraindícios de sua participação nos ilícitos. (...)

8. Além do mais, ainda segundo a jurisprudência deste Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, tendo como consequência a declaração de inidoneidade (ver Acórdãos 27/2013, 2.988/2013 e 2.677/2014, todos do Plenário).

A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública estabelece um contrato. Ou seja, é por meio da licitação que um ente federativo e seus órgãos públicos contrata uma empresa para aquisição de bens e serviços. O procedimento licitatório é um princípio inerente à Administração Pública, em razão da sua extrema importância.

O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa toda a documentação exigida nas leis e nos editais próprios da licitação e finda-se pela homologação da vencedora do certame. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Conquanto, haja vista a habilitação anteriormente da empresa CONTAC ASSESSORIA PÚBLICA LTDA mediante documentação apresentada pela mesma, o Presidente da Comissão de Licitação pode, em casos como este, com o fito de realizar o controle de seus atos, invocar o Princípio da Autotutela Administrativa e rever atos anteriormente praticados, a fim de retificá-los, como bem dispõem as Súmulas 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal - STF, a saber:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".



CONCLUSÃO

Desta feita, embasado nos fatos e fundamentos acima explanados, entendo **por receber o Recurso, bem como as Contrarrazões, posto que tempestivos, para conceder-lhe o provimento devido**, ao tempo em que me valho do Princípio da Autotutela Administrativa para modificar o ato da Sessão de Habilitação do Processo Licitatório nº. 002.2019-TP, declarando **INABILITADA**, a empresa CONTAC ASSESSORIA PÚBLICA LTDA, de CNPJ Nº. 32.679.819/0001-13 pelos motivos acima expostos.

Setor de Licitações da Câmara Municipal de Caridade/CE, em 07/Março/2019.


Presidente da CPL



Procurar por Fornecedores

Informe qualquer dado sobre o Fornecedor, que procuramos por você!
Você pode realizar a pesquisa utilizando um dos dados abaixo:

- Por Nome - ana maria
- Por CPF - para o CPF 123.456.789-10 use 12345678910 (utilize apenas números)
- Por CNPJ - 123.456.78/0001-10 use 123456780000110 (utilize apenas números)
- Por Razão Social - abc serviços ltda

1. Escolha o tipo de consulta:

- CPF/CNPJ
- Nome/Razão Social

2. Digite o dado do fornecedor:

Procurar

Nenhum resultado encontrado



Comentários

Protocolo	Tipo de manifestação	Forma de Resposta:	Abertura em:	Prazo:	Status:
CMFOR0000058/2019	Solicitação	E-mail	19/02/2019 12:40	21/03/2019	Recebido
Descrição da manifestação Boa tarde, gostaria receber a confirmação se o Senhor Bruno Moreira de Veiga Pessoa, CPF 664.818.993-20 é ou foi servidor efetivo, contratado ou prestador de serviço da Câmara dos Vereadores de Fortaleza, em qualquer momento, em especial de Janeiro de 2017 até o presente momento. Em caso positivo, gostaria de saber qual foi o vínculo firmado.					
Anexos Não foi adicionado nenhum anexo!					

Comentários

- Ouvidor**
 20/02/2019 11:58
 Prezado, sua manifestação foi enviada para o setor competente para análise e possíveis providências. Atenciosamente.
- Ouvidor**
 20/02/2019 17:02
 Conforme informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos informamos que o Sr. Bruno Moreira de Veiga Pessoa, CPF 664.818.993-20, não é servidor efetivo desta Casa Legislativa e nunca exerceu nenhum cargo, seja contratado ou prestador de serviço desta Câmara Municipal de Fortaleza.

